



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

(Antiga Lei Complementar nº 04/2010 – Renumerada Pela Lei Complementar nº 45/2011)

(Alterada pela Lei Complementar nº 44/2011 - Antiga Lei Complementar nº 03/2011 – Renumerada Pela Lei Complementar nº 45/2011)

Altera os artigos 89, 90, parágrafo único do artigo 90 e o Quadro Permanente do Magistério da Lei Complementar nº 31*, de 08 maio de 2008, e dá outras providências. (*Antiga Lei Complementar nº 03/2008 – Renumerada pela Lei Complementar nº 45/2011)

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes à Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera os artigos 89, 90, parágrafo único do artigo 90 e o Quadro Permanente do Magistério da lei Complementar nº 31* de 08 maio de 2008, passando a vigor com a seguinte redação: (*Antiga Lei Complementar nº 03/2008 – Renumerada Pela Lei Complementar nº 45/2011)

“Art. 89. O Quadro de Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes no quadro permanente:

I. Professor II - cargo de nível médio de escolaridade – Magistério – (Educação infantil, Ensino Fundamental de 1ª à 4ª série);

II. Professor III - cargo efetivo de nível superior de escolaridade – Magistério Superior ou Graduação na Área da Educação;

III. Professor IV - cargo de nível superior – especialização (pós-graduação) – Área da Educação;

IV. Professor V - cargo de nível superior – pós graduação em nível de mestrado – Área da Educação;

V. Professor VI - cargo de nível superior – pós graduação em nível de doutorado – Área da Educação;

VI. Especialista em Educação I - cargo de nível superior de escolaridade – Graduação em Pedagogia - supervisão escolar;

VII. Especialista em Educação II - cargo de nível superior – especialização – Pós Graduação em Educação;

VIII. Especialista em Educação III - cargo de nível superior – pós- graduação em nível de mestrado na área de Educação;

IX. Especialista em educação IV - cargo de nível superior – pós-graduação em nível de Doutorado na área de Educação.

Parágrafo único. O Especialista em Educação que não tiver a graduação em Pedagogia – Supervisão Escolar – e for pós-graduado em supervisão, terá seu vencimento e vantagem de acordo com o Especialista de Educação I, podendo ter sua progressão vertical para Especialista em Educação II a partir do momento que concluir uma segunda pós-graduação na área da Educação.

Art. 90. O quadro Comissionado do Magistério constitui-se por cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo Municipal e recrutamento amplo ou limitado conforme esta Lei, e as seguintes denominações:

I. Coordenador de Escola I – Cargo Comissionado – Direção – Magistério e ou curso superior na área da Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

II. *Coordenador de Escola II – Cargo Comissionado – Direção com regência de sala de aula – Nível Superior na área da Educação;*

III. *Vice-diretor I – Cargo comissionado – Magistério a nível Médio para atuar da educação infantil ao 5ª ano do Ensino Fundamental;*

IV. *Vice-diretor II – Cargo comissionado – Graduação na área da Educação para atuar da educação infantil ao 5ª ano do Ensino Fundamental;*

V. *Diretor de Escola I – Cargo comissionado - Magistério a nível Médio para atuar da educação infantil ao 5ª ano do Ensino Fundamental;*

VI. *Diretor de Escola II – Cargo comissionado – Graduação na área da Educação para atuar da educação infantil ao 5ª ano do Ensino Fundamental.*

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos cargos acima serão as especificadas no Quadro Permanente do Magistério.”

Art. 2º O Quadro do Magistério passa a vigorar conforme composição do anexo neste projeto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 15 de dezembro de 2010.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal